Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 205/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/24126/2017
PROTOCOLO	: 1857856
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA OPERACIONAL
ÓRGÃOS	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA / SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS	: 1. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS; 2. JURACI BARCELOS DE MELLO.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. OBJETIVO. VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS METAS DOS PLANOS NACIONAL E MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO JURÍDICO. PENDÊNCIAS FISCALIZADAS EM AUDITORIAS ESPECÍFICAS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A proposta de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) que não homologada pelo Tribunal Pleno não produz efeitos jurídicos, conforme o art. 13 da Resolução TCE/MS n. 81/2019, o que impossibilita a aplicação de penalidade por descumprimento de suas cláusulas.

2. Considerando a não homologação do TAG celebrado com o objetivo de pactuar a adequação e o atendimento das metas dos planos nacional e municipal de educação, bem como a pendência de obrigações que já foram objeto de auditorias realizadas posteriormente, determina-se o arquivamento dos autos.

3. Arquivamento dos autos de auditoria operacional.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o disposto no art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1- RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da auditoria operacional realizada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Selvíria, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de José Fernando Barbosa dos Santos, prefeito municipal e Juraci Barcelos de Mello, secretária de educação à época, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria n. 136/2017.

O trabalho de auditoria teve por escopo avaliar a eficácia e efetividade da despesa com Educação no Município de Selvíria. Especificamente, verificar o cumprimento das metas 1,2,7, 9, 15 e 18 do Plano Nacional de Educação, além de confirmar as condições da infraestrutura das unidades, do fornecimento da merenda escolar e a valorização dos professores.

No curso dos trabalhos, após o apontamento das falhas nos atos praticados, conforme Relatório de Auditoria n. 136/2017 (peças 2 e 3), os responsáveis foram intimados e apresentaram respostas.

Em 08/12/2017, foi assinada uma Proposta de Termo de Ajuste de Gestão – TAG (peça 20) entre o então Conselheiro Relator desta Corte de Contas e a gestão municipal, representada pelo Prefeito, Sr. José Fernando Barbosa dos Santos e a ex-Secretária de Educação Sra. Juraci Barcellos de Mello, no qual foram previstas as medidas a serem adotadas com os respectivos prazos e sanções, em caso de descumprimento.

A Divisão de Fiscalização, após a juntada das manifestações por parte dos jurisdicionados, realizou a análise final, ANA – DFE – 4747/2023 (peça 55), concluindo que algumas das obrigações firmadas no TAG foram cumpridas, mas restaram pendências que não foram comprovados os cumprimentos.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 9316/2023, opinando pela Homologação do TAG com a declaração de cumprimento parcial das obrigações estabelecidas no Termo e rescisão, além de aplicar multa e advertência aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2- MÉRITO

Verifica-se dos autos que, apesar de ter sido assinada a Proposta de TAG, o referido documento não foi homologado à época pelo Tribunal Pleno, deixando de produzir efeitos, conforme consta do art. 13 da Resolução TCE/MS n. 81/2019, *in verbis*:

Art. 13. O TAG passa a produzir efeitos com a publicação da homologação do Tribunal Pleno no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Dessa forma, considerando o transcurso do prazo entre a data em que a proposta foi assinada (08/12/2017), o que certamente ocasiona a mudança no cenário do Município desde a época, neste momento aprecia-se apenas a auditoria realizada.

A Auditoria teve por escopo verificar as metas estipuladas nos Planos Nacional e Municipal de Educação que venceram no exercício de 2016, em especial a execução das metas 1, 2, 7, 9, 15 e 18 do PNE, além de fiscalizar as condições de infraestrutura das unidades, fornecimento da merenda escolar e a valorização dos professores.

Na proposta de TAG constaram 21 Cláusulas, das quais 14 se referem às obrigações a serem adimplidas pelos gestores nos prazos estabelecidos, sob pena de incorrer em multa.

Após transcorrer o prazo de vigência do TAG, a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas analisaram as manifestações apresentadas e divergiram seus entendimentos em relação ao saneamento de algumas das obrigações.

Para melhor entendimento, demonstra-se a seguir duas tabelas, sendo a **"Tabela 1"** onde os órgãos de apoio divergiram seus entendimentos e se concluiu pelo saneamento das irregularidades, e a **"Tabela 2"** onde não houve o cumprimento das obrigações estabelecidas.

TABELA 1: IRREGULARIDADES QUE TIVERAM DIVERGÊNCIA ENTRE OS ÓRGÃOS DE APOIO, PORÉM SE CONCLUIU PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

CLÁUSULA NÃO CUMPRIDA	ANA-DFE-4747/2023	PAR - 3ª PRC - 9316/2023	VOTO RELATOR	PRAZO PARA O CUMPRIMENTO/ MULTA
Cláusula 8ª e parágrafo único (fl.1003, peça 20) Adequação das escolas municipais para conservação e o armazenamento dos gêneros alimentícios, disponibilizando mobiliário e materiais necessários para tal, de acordo com as regras da vigilância sanitária	Haja vista as informações prestadas, não houve condições de verificar a irregularidade.	No geral, não há preparo de alimentação nas escolas e os registros fotográficos de fls.1075/1076 dos equipamentos da escola rural, única que realiza o preparo da Alimentação escolar e distribui no mesmo local, o item pode ser sanado.	Conforme análise dos documentos e registros fotográficos carreados aos autos, restou claro que o armazenamento dos alimentos é feito na Cozinha Piloto, como consequência, as escolas só utilizam a cozinha para servir a merenda aos alunos, ou seja a merenda é preparada na cozinha piloto e somente após, é distribuída nas escolas municipais de	**Prazo:** 45 dias **Multa Diária:** 100 UFERMS

			acordo com o funcionamento de cada uma, com exceção da escola rural, conforme registros foto gráficos dos equipamentos, que utiliza a própria cozinha para o preparo. **Cláusula cumprida**	
Cláusula 14ª (fl.1007, peça 20) Efetuar o recolhimento em todas as escolas da rede municipal, das carteiras escolares impróprias para uso;	Haja vista as informações prestadas, não houve condições de verificar a irregularidade, sendo necessária uma verificação in loco.	Os registros fotográficos de fls. 1087/1088 e fls. 1106/1107 comprovam que materiais residuais foram retirados dos pátios, considera-se o item sanado.	De acordo com as razões dos gestores, as carteiras impróprias para uso, bem como os materiais residuais oriundos de construção já foram recolhidos, ademais as imagens registradas às fls. 1087/1088 e fls. 1106/1107, comprovam o alegado. **Cláusula cumprida.**	**Prazo:** 30 dias **Multa Diária:** 100 UFERMS
Cláusula 14ª, §§ 1º e 2º (fl.1007, peça 20) Os mobiliários e equipamentos dos parques que forem passíveis de restauração deverão ser reformados;	Haja vista as informações prestadas, não houve condições de verificar a irregularidade, sendo necessária uma verificação in loco.	Os registros fotográficos de fls. 1106/1107 são suficientes para comprovar a tomada de providências.	Conforme demonstrado através dos registros fotográficos, fls. 1106/1107, conclui-se que a **Cláusula foi cumprida.**	**Prazo:** 60 dias **Multa Diária:** 100 UFERMS

Cumpre fazer um adendo em relação a **Cláusula 10ª, § 2°**, que dispõe:

> **§ 2º.** O Município deverá dispor de veículos de transporte de escolares com condições de acessibilidade, de forma que se possibilite a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos serviços de transporte coletivo de passageiros, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme preconiza o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e a Estratégia 4.6 do PNE;" (pág.1004, peça 20)

A Divisão concluiu que o Gestor não conseguiu comprovar a regularidade da situação, já o MPC, entendeu que a Cláusula foi cumprida parcialmente.

Em análise das razões e documentos juntados aos autos, nota-se que os gestores lograram êxito em sanar a irregularidade.

Primeiramente destaca-se a Declaração da Secretária Municipal de Educação,

Esporte e Lazer, (fl. 1356, peça 50) que possui a prerrogativa da fé pública, informando a inexistência de alunos com necessidades especiais que utilizam o transporte escolar.

Ademais, às fls. 1357, peça 50, o documento "Requerimento de Matrícula" comprova a ausência de alunos com necessidades especiais matriculados na rede municipal de ensino.

Por fim, foi comprovado através de documentos juntados às fls. 1410, 1413, e 1416, peça 50, a existência de 3 veículos (placa KYC2371, placa KXT2598 e placa LPK7972, respectivamente) que possuem acessibilidade conforme estabelece os art. 227 § 2º e 244 da nossa Constituição Federal.

Dessa forma, conclui-se que a **Cláusula 10ª, § 2º, foi cumprida.**

TABELA 2: IRREGULARIDADES NÃO SANADAS.

CLÁUSULA NÃO CUMPRIDA	ANA-DFE-4747/2023	PAR - 3ª PRC - 9316/2023	VOTO RELATOR	PRAZO PARA O CUMPRIMENTO
Cláusula 6ª (fl.1002, peça 20) Comprovar cumprimento integral das normas de licitação no que se refere ao recebimento de mercadorias/produtos exatamente como adjudicados nos certames.	As informações prestadas pelo Gestor demonstram iniciativa em corrigir as falhas. Porém, não houve comprovação de que fora regularizada tal situação.	Apesar dos esclarecimentos, não foram anexados aos autos comprovantes de que de fato é o fiscal de contrato que tem realizado o atesto das mercadorias recebidas.	De acordo com o que foi exposto pelos gestores, o fiscal do contrato seria o responsável por atestar o recebimento das mercadorias, no entanto não houve qualquer comprovação nos autos a respeito, por isso conclui-se que a **Cláusula não foi cumprida.**	**Prazo:** 30 dias
Cláusula 7ª §§ 1º, 2º e 3º (fl.1002/1003, peça 20) Implementar controle informatizado com objetivo de gerenciar o recebimento e saída de mercadorias e produtos adquiridos pela administração pública.	As informações prestadas pelo Gestor demonstram iniciativa em corrigir as falhas. Porém, não houve comprovação de que fora regularizada tal situação.	Os esclarecimentos não comprovam que houve implementação de controle informatizado no almoxarifado, havendo, principalmente, descumprimento do prazo estabelecido.	Os Gestores esclarecem que existe projeto para implantação do almoxarifado central para que ocorra a descentralização, pois os materiais são entregues diretamente nas secretarias sob a supervisão dos secretários e/ou fiscais dos contratos, no entanto, não comprovaram a implementação de controle, conclui-se que a **Cláusula não foi cumprida.**	**Prazo:** 60 dias
Cláusula 10ª § 3º (fl.1004/1005, peça 20)	Haja vista as informações prestadas, não houve	Os esclarecimentos apresentados pelo responsável são	De acordo com os gestores, desde o ano de 2017, o	**Prazo:** 10 dias antes do início do

Desenvolver medidas para assegurar que a frota dos veículos escolares não ultrapasse sete anos de uso, tempo considerado ideal pelo Ministério da Educação.	condições de verificar a irregularidade.	suficientes para justificar a média da idade dos veículos utilizados no município.	município tem conseguido uma média de 10 a 12 anos de uso para os veículos de condução coletiva de escolares, prática que tem se assemelhado a alguns municípios do Estado. Ocorre que no TAG exigiu-se que a frota não poderia ultrapassar 7 (sete) anos Posto isso, divergindo do MPC, conclui-se que a **Cláusula não foi cumprida.**	ano letivo de 2018.
Cláusula 11º (fl.1005, peça 20) Designar representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos que tenham por objeto a prestação de serviços de transporte de escolares.	As informações prestadas pelo Gestor demonstram iniciativa em corrigir as falhas. Porém, não houve comprovação de que fora regularizada tal situação.	Apesar do normativo citado pelo gestor, não foi encaminhado nenhum comprovante de nomeação de fiscais dos contratos para atuarem na fiscalização da prestação de serviços de transporte.	Em suas razões os Gestores alegam que a Administração regulamentou através do Decreto Municipal n. 312/2020, as atividades dos fiscais de Contrato do Município, no entanto, apesar do regramento citado, não enviaram nenhum comprovante de nomeação de fiscais para atuarem na inspeção dos serviços de transporte. Conclui-se que a **Cláusula não foi cumprida.**	**Prazo:** 30 dias
Cláusula 12ª (fl.1005, peça 20) Apresentar relatório que particularize cada veículo de forma a comprovar o cumprimento dos termos pactuados.	Haja vista as informações prestadas, não houve condições de verificar a irregularidade, sendo necessária uma verificação in loco.	Considerando as autorizações emitidas pelo DETRAN (fls. 1417/1434), considera-se sanado o item.	Apesar das Autorizações para Transporte de Escolares emitidas pelo Detran, juntadas às fls.1417 a 1434, peça 50, não foi enviado o relatório exido pelo TAG, deixando assim de comprovar o cumprimento dos termos pactuados conclui-se que a **Cláusula não foi cumprida.**	**Prazo:** 10 dias antes do início do ano letivo de 2018

Cláusula 13º, § 2º (fl.1006, peça 20) Providenciar a cobertura das quadras poliesportivas das escolas E.M. Nelson Duarte Rocha e E.M.R. São Joaquim.	O Gestor não se manifestou quanto a falha apontada.	Não houve apresentação de justificativas.	Diante da inércia dos Gestores em relação a este ponto, conclui-se que a **Cláusula não foi cumprida.**	**Prazo:** julho/2018

Nesses termos, conclui-se que as providências assumidas pelos gestores sanaram parcialmente as obrigações constantes da proposta de TAG, restando pendente de cumprimento a Cláusula 6ª, Cláusula 7ª, § 1º, § 2º e § 3º, Cláusula 10ª, § 3º, Cláusula 11ª, Cláusula 12ª e Cláusula 13ª, § 2º.

No caso, deve-se considerar que o TAG não se concretizou, razão pela qual deixa-se de aplicar multa pelas cláusulas não cumpridas.

Ademais as obrigações pendentes de cumprimento já foram objeto de auditorias realizadas posteriormente na área de educação do Município, conforme se verifica dos Processos TC/6743/2023, TC/6525/2024, TC/6521/2024 e TC/12920/2021, os quais tiveram por objeto a fiscalização da estrutura das escolas, a merenda, os veículos e a biossegurança, cumprindo dessa forma a efetividade do controle externo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/MSS